



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001184/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.130 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Recurso Perempto
Recorrente TÂNIA MESADRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 125/130 exige-se da contribuinte imposto de renda suplementar de R\$ 158.081,62 acréscimos legais, relativos aos exercícios de 2004 e 2005, decorrentes da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal (fl. 91/95) expõe, em síntese, as seguintes informações:

1. O início da ação fiscal se deu em 12/12/2006, onde o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes bancárias dos anos calendário de 2003 e 2004. A contribuinte informou que não tinha condições de apresentar a documentação solicitada, tendo em vista os altos valores cobrados pelo banco para a emissão de extratos. Declarou, ainda, que o valor movimentado em suas contas correntes era de propriedade da empresa da qual era sócia, a Legaliza Documentos e Serviços de Assessoria Ltda.;

2. Em 30/01/2007, foi expedida Requisição de Movimentação Financeira (RMF) diretamente à entidade financeira, que enviou à autoridade fiscal a documentação solicitada;

3. Foram elaboradas as planilhas referentes às movimentações bancárias que deveriam ser comprovadas. Em 06/03/2007, o contribuinte foi intimado a comprovar por meio de documentos a origem dos créditos/depósitos relacionados nas planilhas, referentes às contas bancárias mantidas em seu nome;

4. A contribuinte não se manifestou dentro do prazo legal, restando não comprovada a origem das suas movimentações financeiras.

Em sua impugnação ao lançamento, a autuada alega que não tem como comprovar todos os valores que foram depositados em sua conta particular, porque na época era sócia da Legaliza Documentos e Serviços de Assessoria Ltda. e não tínhamos nenhum controle sobre o setor financeiro da empresa. Esclarece que o marido à época era sócio e administrador da empresa e não podia ter conta bancária em nome próprio ou em nome da empresa por problemas com os serviços de proteção ao crédito. Aduz que foi informada de que não haveria problema em ter a conta bancária da empresa em seu nome, desde que no último dia do mês a conta estivesse zerada. É leiga nesses assuntos e acreditou que estava tudo certo.

Por fim, requer a impugnante a insubsistência do lançamento.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 06-32.000 – fl. 208), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (e-fl. 227), a contribuinte repisa as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação e informa que não tem condições financeiras de pagar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

Consta dos autos que a intimação para ciência da decisão de primeiro grau foi recepcionada no domicílio da contribuinte em 21/06/2011 (Aviso de Recebimento à e-fl. 226), uma terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário no dia 22 (quarta-feira), com seu termo final de trinta dias ocorrendo em 21/07/2014 (quinta-feira). Contudo, a peça recursal somente foi apresentado à repartição fiscal em 25/07/2011 (e-fl 227).

O recurso voluntário ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA